

CURITIBA, 24 de Novembro de 2020.

Nome do(a) Secretário(a): PAULO CESAR SANTOS

Nº Ato do(a) Secretário(a): 12/2020 - 02/10

Nome do(a) Diretor(a): LUIZ FELIPE DZIE

Nº Ato do(a) Diretor(a): 06/2014 - 13/05/20



108416/2020

Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - IPCE

PARANÁ ESPORTE

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

PROTOCOLO Nº 17.104.656-4

RESOLUÇÃO n.º 15/2020

O Diretor Presidente da Paraná Esporte, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Estadual n.º 11.066/1995 e na Lei Estadual n.º 19.848/2019, considerando a necessidade de garantir o afastamento para descanso físico e mental e evitar pagamentos de indenização de férias acumuladas,

RESOLVE:

Art. 1.º. O servidor público alocado na Paraná Esporte terá direito ao gozo de férias pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos a cada ano de efetivo exercício, contando os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Não é permitido contabilizar no cálculo dos dias de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 2.º. A aquisição do direito às férias somente se perfaz após o primeiro ano de efetivo exercício funcional, observando-se a data de ingresso como marco inicial, inclusive para fins de indenização de férias.

§ 1.º Não há direito as férias integrais ou proporcionais antes do primeiro ano de exercício funcional.

§ 2.º Em caso de vacância do cargo antes de completo o período aquisitivo, seja por demissão, por exoneração ou por aposentadoria, o servidor não terá direito ao recebimento de indenização de que trata esta Resolução.

Art. 3.º. O Departamento de Recursos Humanos, em conjunto com os demais departamentos e setores, deverá organizar escalas de férias de seus servidores, atendidas as necessidades de serviço.

Parágrafo único. As solicitações de férias somente terão efeito após autorização da chefia imediata em formulário próprio e endereçado via e-protocolo para o Departamento de Recursos Humanos.

Art. 4.º. Após o início da fruição, as férias não serão interrompidas por motivo de licença ou afastamento, exceto no caso de retorno às atividades por necessidade imperiosa de serviço devidamente justificado pela chefia imediata e pelo Grupo de Recursos Humanos, caso em que a interrupção será anotada obrigatoriamente no sistema de gerenciamento de férias do servidor.

§ 1.º A data do retorno não poderá coincidir com o dia anterior do final de semana, feriados e recessos.

§ 2.º As férias somente poderão ser suspensas uma única vez para cada exercício e o período não poderá ser inferior a 10 (dez) dias ou superior a 20 (vinte) dias.

Art. 5.º. As férias prescrevem em 2 (dois) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais deixaram de ser usufruídas pelo servidor.

Parágrafo único. Prescrevem no mesmo período os saldos de férias não usufruídas, os quais devem constar

obrigatoriamente no sistema de gerenciamento de férias.

Art. 6.º O servidor exonerado, aposentado ou demitido faz jus ao pagamento de indenização pelo período de férias vencidas e não usufruídas, bem como à indenização proporcional referente ao período incompleto ou em que as férias foram usufruídas de forma parcial.

§ 1.º O cálculo da indenização será feita na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, tendo por base o mês em que ocorrer a vacância, acrescido do terço constitucional correspondente.

§ 2.º Desde que não prescritos, deverão ser indenizados os saldos de férias decorrentes de período regularmente interrompidos por necessidades de servidor e que não foram usufruídas pelo servidor.

Art. 7.º. O direito de férias do servidor efetivo nomeado para exercício de cargo em comissão acompanha o período aquisitivo referente ao cargo efetivo.

Art. 8.º. Os servidores efetivos alocados na Casa Civil da Governadoria que forem nomeados para exercício de cargo em comissão e que estejam à disposição de outros poderes ou esferas de governo devem observar a regra de concessão de férias do local de destino.

Parágrafo único. Com o retorno do servidor ao órgão de origem, inicia-se a contagem do novo período aquisitivo de férias, aproveitando-se o período trabalhado antes da nomeação ou disposição.

Art. 9.º. O servidor terá suspenso o seu período aquisitivo de férias, reiniciando a contagem quando do retorno ao exercício do cargo efetivo, aproveitando-se de exercício anterior, nos seguintes casos:

I – licenciar-se para tratamento de saúde em pessoas da família, por período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 meses;

II – for suspenso das atividades por pena disciplinar;

III – afastar-se em licença remuneratória para fins de aposentadoria;

IV – prisão preventiva.

Art. 10.º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de Novembro de 2020.

(Assinatura Digital)

WALMIR DA SILVA MATOS

Diretor Presidente

108395/2020